



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.567, DE 2017 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e sobre a forma de subscrição de eleitores a proposições legislativas de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6114/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Os artigos adiante enumerados da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que tratam do financiamento de campanha, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 17-A. Cada eleitor poderá doar aos partidos políticos para as campanhas eleitorais até o valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigidos pelo IPCA a cada pleito subsequente.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, serão definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ultrapassar:

i) no caso das eleições proporcionais, o valor médio dos gastos despendidos pelos cinco eleitos que menos gastaram nas eleições em que ainda se permitia o financiamento empresarial, com reajuste anual desse valor de acordo com o IPCA;

ii) no caso das eleições majoritárias, 50% do valor médio gasto pelos candidatos na eleição em que ainda se permitia o financiamento empresarial

Art. 23 (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 31. O financiamento dos partidos será realizado por meio do Fundo Partidário e de doações individuais mensais que não poderão ultrapassar a quantia de R\$ 900,00 (setecentos reais), não podendo o valor exceder a 20% da remuneração mensal do doador.

Art. 3º Os artigos adiante enumerados da Lei n. 9.709, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 3-A. A convocação de plebiscito e referendo será realizada quando presentes questões de grande relevância nacional.

Parágrafo único. É vedada a realização de plebiscitos e referendos que possam resultar em redução ou extinção de direitos fundamentais, em especial aqueles previstos no Título II da Constituição Federal.

(...)

Art. 12. Os projetos de plebiscito e referendo terão urgência de tramitação no Congresso Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura política, com o advento das revelações da Operação Lava Jato, apontam para a necessidade de uma transformação estrutural em nosso sistema político. Para tal, torna-se essencial propor alternativas ao que está posto para reconfigurar a lógica de funcionamento institucional.

O desenvolvimento da democracia no Brasil está diretamente vinculado à história do ocidente. Afinal, o “país” nasce como uma colônia europeia e se desenvolve à luz da tentativa de expansão da vida social portuguesa. Em razão das especificidades geográficas e de inserção na economia global, o desenvolvimento da história cultural brasileira deve ser entendida como uma relação dialética entre esses aspectos gerais-globais e sua realidade local.

O desenho de nossas instituições sempre seguiu os parâmetros abstratos e estabelecidos na Europa ou nos Estados Unidos da América, mas com algumas peculiaridades que podem ser inferidos de nossa história constitucional¹.

Um dos pilares comuns ao processo histórico global, com efetivação diferenciada em cada contexto, é a lógica “cidadã”. Não obstante o uso de um termo cunhado na Europa sob a perspectiva de fundar uma sociedade no “sujeito de direitos”, o termo “cidadão” não significou, no Brasil, a horizontalização de status, ou a igualdade no sentido de acesso universal a direitos e o tratamento uniforme pela lei. Como aponta Luís Roberto Cardoso de Oliveira², no Brasil, o tratamento

¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino de Estado de Sítio e seu papel na construção da República brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, p. 149-96, 2012.

² CARDOSO DE OLIVEIRA. Luís R. Cuadernos de Antropología Social Nº 20, 2004, p. 26.

“diferenciado” se consolidou historicamente em detrimento do tratamento uniforme³. É a normatização de uma lógica que entende o homogêneo como demérito e a distinção como privilégio. Assim, tornou-se regra a aplicação casuística da lei, quase sempre em favor de quem já possuía acesso ao poder. Conforme aponta James Holston, a própria lei brasileira abriga termos incertos e dúbios para que sua aplicação demande uma negociação política de acesso restrito. Uma prática que, segundo ele, remonta à época da colonização portuguesa e que surte efeitos em nosso ordenamento até hoje⁴.

Isto não significa, de modo algum, que inexistam setores inteiramente excluídos de acesso a direitos nos países centrais do capitalismo, mas apenas que essa exclusão possui uma história e um contexto social que dá sentidos diferentes às dificuldades de acesso. Apenas a título de exemplo, na França, como informa James Holston, o status de “cidadão” conferia um símbolo de compartilhamento de valores, de tradições e da língua que excluía, de antemão, os judeus, independentemente de seu nascimento. De outro lado, no Brasil, o status “cidadão” era conferido com mais facilidade aos diversos segmentos da sociedade, sem que isso significasse verdadeiro acesso a direitos. Assim sendo, nossos poderes institucionais refletem o uso de significantes, como “democracia” e “cidadania”, que são preenchidos socialmente de maneira desigual e à luz de uma cultura que não distingue adequadamente o conceito de direito e o de privilégio.

O acesso “cidadão”, portanto, nem sempre significa o acesso de todos. Significa, via de regra, o acesso privilegiado daqueles que possuem algumas conexões sociais com a estrutura do poder⁵.

Desde pelo menos o advento da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que há um movimento amplo na população que exige uma reconfiguração dessa lógica e, conseqüentemente, das relações de poder no Brasil. Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 foi denominada de Constituição Cidadã. Ela refletia um anseio popular pela “democratização” deste conceito após um longo

³ CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2002, p. 97.

⁴ HOLSTON, James. (2008). *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

⁵ HOLSTON, James. (2008). *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

período de ditadura militar. Esta demanda, por óbvio, gerou reações e disputas na sociedade brasileira. Enquanto algumas parcelas sociais exigiam mais acesso, tanto no que diz respeito à representatividade nos órgãos políticos, quanto no que tange a direitos subjetivos, outras parcelas exigiam a manutenção do status quo, com a respectiva continuação de fruição restrita de direitos. É o que Luís Roberto Cardoso de Oliveira enxerga como um embate, na esfera pública brasileira, entre duas concepções diferentes de igualdade, e o que James Holston vê como o conflito entre duas formas antagônicas de cidadania.

Para que esse conflito seja produtivo e renovador de nossa democracia, é importante potencializá-lo, conforme entendemos fazer com este projeto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2017

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA **INTRODUÇÃO**

Art.1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 19. [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-A. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-B. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
